

A Questão Ianomami¹

Rubens Bayma Denys*

Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional na administração José Sarney (1985 a 1990), o autor justifica a demarcação das terras ianomamis feitas no período e põe em xeque a constitucionalidade das alterações que foram introduzidas pela administração seguinte.

A demarcação das terras indígenas ianomami, realizada no governo Collor, no final de 1991, provocou muitas reações contrárias à solução adotada pelo Governo federal, em todo o País.

Ilustres personalidades brasileiras, em artigos publicados na imprensa, à época, fundamentaram as suas ocupações a respeito. Existe, inclusive, em tramitação na Justiça Federal, na cidade do Rio de Janeiro, uma ação popular movida contra o ex-Presidente Collor e a União, por ter sido declarada nula a demarcação anteriormente feita no final do governo Sarney e, em seguida, realizada nova demarcação,

sem audiência prévia ao Conselho de Defesa Nacional, aquelas terras em toda a extensão dos 9.419.108 Ha, que constituíam a área originalmente pretendida pelos antropólogos e que, por elas, vinham se batendo desde longo tempo.

A demarcação anterior consistia de dezenove (19) áreas indígenas, totalizando uma superfície de 2.435.215 hectares, envolvidas por parques e florestas nacionais, que somavam 6.109.785 ha e foram declaradas como áreas de preservação ambiental à disposição dos indígenas para caça e pesca e para a retirada de outros frutos para o seu sustento. Ao todo, somadas as terras indígenas e as áreas de preservação ambiental, totalizavam 8.545 mil ha.

A demarcação de uma área indígena na faixa de

fronteira apresenta conotações político-estratégicas, relativas à garantia da integridade do território brasileiro e da soberania nacional na região em questão, bem distintas de qualquer outra realizada em área interior do País. Entre essas conotações, destacaríamos duas. Uma primeira, referente à sensibilidade própria de uma região de fronteira, onde os sentimentos de nacionalidade estão permanentemente presentes e vibrando em todos os indivíduos e na coletividade, de um lado e de outro da linha fronteira, influenciando atitudes e condicionando condutas e acontecimentos. Uma outra conotação fundamenta-se no fato de as populações indígenas que habitam essas regiões, geralmente, pertencerem a nações indígenas que possu-

* General-de-Exército (1985 a 1990).

1. Selecionado pelo PADECEME.

em tribos nos dois lados da fronteira. E, nesse caso, o sentimento de nacionalidade e de

ras tradicionalmente ocupadas pelos índios (inciso XI). O parágrafo 2º desse mesmo arti-

A demarcação de uma área indígena na faixa de fronteira apresenta conotações político-estratégicas, relativas à garantia da integridade do território brasileiro e da soberania nacional na região em questão, bem distintas de qualquer outra realizada em área interior do País.

pátria entre esses índios, em relação ao país que habitam, estaria na dependência do seu grau de aculturação e de sua integração com a sociedade nacional, adquiridos através da assistência proporcionada pelos órgãos governamentais e da convivência política, econômica e social.

O Barão do Rio Branco tinha plena consciência dessa sensibilidade político-estratégica da região de fronteira. Tanto assim que, no cargo de Ministro das Relações Exteriores, esforçou-se para definir todos os limites do Brasil com os seus vizinhos. Com muitos anos de vivência no meio diplomático europeu, o Barão pôde observar que os conflitos entre países, geralmente, tinham origem em questões de fronteira.

O Art. 20 da Constituição Federal dispõe sobre os bens da União, entre os quais se incluem as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras (inciso II) e as ter-

go refere-se à faixa de fronteira nos seguintes termos: *a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.*

Ainda com relação à faixa de fronteira, a nossa Lei Magna, em seu Art. 91, referente ao Conselho de Defesa Nacional, dispõe no inciso III que compete ao mesmo *propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre o efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.*

A defesa do território nacional exige atitude alerta e prontidão permanente do Estado brasileiro para a sua ga-

rantia. A concepção estratégica para a sua consecução inclui ações preparatórias de caráter preventivo de duas naturezas: aquelas que visam ao fortalecimento dos meios de defesa e as que têm o propósito de prevenir possíveis focos de conflito que possam ameaçar a integridade do território e a soberania nacionais na região da fronteira. É, pois, com o propósito de possibilitar a realização de ações ou a adoção de medidas que tenham tal caráter preventivo que se deve entender a necessidade de se regular, por lei, em cada caso, a ocupação e a utilização de áreas na faixa de fronteira.

Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam são reconhecidos pela Constituição Federal, em seu Art. 231, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens. O parágrafo 1º, desse artigo dispõe sobre o que são terras ocupadas pelos índios, a saber: as por eles habitadas em caráter permanente; as utilizadas para suas atividades produtivas; as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e as necessárias à sua produção física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Entretanto, não obstante a Constituição Federal dispor, com detalhes, os direitos dos índios em relação a terras que tradicionalmente ocupam e os critérios para a sua demarcação, os procedimentos necessários a essa demarcação não se esgotam com a observância das citadas prescrições constitucionais, quando esta se refere a terras indígenas na faixa de fronteira.

O cumprimento das disposições do Art. 231 e seu parágrafo 1º não deve prescindir do cumprimento do disposto no parágrafo 2º do Art. 20, também da Constituição Federal, que prescreve que a ocupação e a utilização dessa região serão reguladas por lei. As disposições de ambos os artigos e parágrafos devem ser observadas de forma concomitante, embora o Art. 20 e seu parágrafo 2º, salvo melhor juízo, tenham precedência, pois dispõem sobre os bens da União, que é um assunto de amplitude do Estado e, portanto, de interesse de toda a Nação, enquanto que o Art. 231 dispõe sobre assunto específico a segmentos dela.

A demarcação de uma área indígena na faixa de fronteira não deveria se restringir, assim, a um simples processo de definição de li-

mites, com base no histórico da sua ocupação tradicional, formalizado através simplesmente de uma portaria do Ministro da Justiça, da mesma forma como se procede em relação às áreas indígenas interioranas. Pela importância político-estratégica da referida faixa, seria prudente que fosse acompanhada de critérios e disposições reguladoras, claramente definidos no ato demarcatório, que evitassem o surgimento, no futuro, de questões que pudessem vir a ameaçar a integridade territorial e a soberania nacionais na região fronteira. Para tanto, uma demarcação dessa natureza deveria estar inserida em um projeto que visasse também a prevenir possíveis conflitos futuros na região, como se procurou proceder no âmbito do Projeto Calha Norte.

No contexto desse projeto, foi instituída uma atividade prioritária destinada ao incremento das ações da FUNAI na faixa fronteira, objetivando prestar assistência à saúde e social às comunidades indígenas e realizar os estudos e as demarcações das áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios. As ações da FUNAI deveriam, ainda, proporcionar, quando fosse o caso, a possibilidade de as comunidades

índigenas participarem da vida nacional em condições humanamente condígnas, respeitando sua autenticidade e cultura.

Como primeiro passo, agilizaram-se os trabalhos a fim de se estabelecer mecanismos adequados, em conformidade com a legislação específica e os preceitos constitucionais. É dessa fase a edição do Decreto nº 94.985/97, regulando o processamento administrativo para a execução de demarcações de terras indígenas, fundamentados em trabalhos de campo confiáveis, realizados por equipes especializadas.

Seguindo a processualística do referido decreto, a FUNAI organizava equipes técnicas para o conhecimento *in loco* da situação real em que viviam os índios na faixa de fronteira. Eram elas constituídas por integrantes da FUNAI (topógrafos, antropólogos, sertanistas), representantes da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (coordenadora dos assuntos da faixa de fronteira) e dos Governos estaduais, bem como de índios aculturados servindo de intérpretes.

No caso da demarcação das terras Ianomami, foram constituídas duas equipes que percorreram toda aquela ex-

tensa região da fronteira norte, transportadas em dois helicópteros da FAB, com as respectivas tripulações, realizando trabalhos de campo durante três meses. Em cada aldeia localizada, faziam um censo detalhado a respeito do número de malocas, população, hábitos etc., e realizavam o levantamento topográfico do local. Os novos dados obtidos eram comparados com os disponíveis em uma carta-guia, bastante escassos, resultando na localização de aldeias ainda não conhecidas.

Pela primeira vez, através dos trabalhos das equipes técnicas, foi efetuado um estudo global dos grupos Ianomami e Maiongong, permitindo o levantamento de dados específicos de toda essa população indígena, em território brasileiro. As informações e notícias, até então disponíveis, eram muito precárias, referindo-se apenas a alguns grupos familiares de uma ou outra aldeia, concentrados em algumas poucas áreas da imensa região.

O diagnóstico conclusivo revelou que a ocupação do espaço físico, pelos referidos grupos indígenas, era feita de modo descontínuo, disperso e irregular, sendo bem mais rarefeito no estado do Amazonas. Foram registradas, em abril de 1988, cento e vinte al-

deias e malocas, com uma população total de 9.910 índios. Algumas aldeias, distanciadas entre si da ordem de cinco a dez quilômetros, constituíam agrupamentos de acordo com o clã familiar e o grupo dialetal. Esse agrupamento de aldeias e malocas eram separados por grandes distâncias e espaços vazios, da ordem de uma centena de quilômetros.

Constatou-se que os Ianomâmis, de modo geral, são horticultores, retirando a maioria dos alimentos das plantações de bananeiras, de mandiocas e de outros tubérculos. O restante, vem da caça e da pesca. Praticam uma espécie de agricultura itinerante, como a maioria das tribos da Amazônia, mudando de aldeias e roças em função do desgaste da terra. No entanto, essas mudanças se realizam dentro do território de cada grupo, uma vez que as hostilidades e rivalidades tribais são acentuadas. E essas se fundamentam não só nas necessidades matrimoniais, mas também nas diferenças lingüísticas (existem vários dialetos) e do grau de aculturação alcançado em razão da antigüidade e da constância do contato com os garimpeiros e comerciantes brancos, entre outras. As hostilidades também têm origem

em função da abundância da caça e da pesca e das diferenciações ambientais entre as partes superiores e inferiores dos rios da região. Eventualmente, em razão das hostilidades e rivalidades, uma tribo realiza uma migração de fato. *A idéia de que são nômades é uma questão não comprovada e controversa.*

Tais aspectos, observados pelas equipes técnicas, confirmaram apreciações feitas pelo antropólogo norte-americano Napoleon Chagnon, em seu livro *Yanomamo, The Fierce People*. (*.....although they have occasionally and erroneously been called nomadi hunters and gatherers, they in fact rely very reavely on cultivated food N. Chagnon - 173*).

O relatório das equipes técnicas, acrescidos dos estudos fundiários e cartoriais, possibilitaram à FUNAI apresentar uma proposta de ação para área Ianomami, ao Grupo de Trabalho Interministerial instituído para examinar e emitir parecer conclusivo sobre a matéria. A proposta da FUNAI, denominada Plano de Ação Ianomâmi, integrava ações relativas à regulamentação fundiária, assistência médica e educacional e à atividade produtiva e propunha a demarcação de dezenove áreas

índigenas, fruto da distribuição, pelo extenso espaço físico, dos diferentes agrupamentos de aldeias e malocas, que ficariam protegidas em seus contornos por áreas de preservação ambiental.

O Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado pelo Secretário-Geral do antigo Ministério do Interior e integrado por representantes do Ministério da Reforma Agrária, da FUNAI e da antiga Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (por se tratar de área na faixa de fronteira), acolheu a proposta da FUNAI, considerando o interesse público e nacional, os direitos das populações indígenas e a necessidade de lhes assegurar proteção, assistência e bem-estar e, em parecer conclusivo, encaminhou a questão à decisão superior.

Em face do parecer do Grupo de Trabalho Interministerial e ouvidos os Ministros de Estado com interesse na matéria, o Governo da República, através de atos legais (decretos e portarias), em fevereiro de 1988 definiu a questão demarcatória na região Ianomami através da delimitação de dezenove áreas reservadas, denominadas *ilhas* (AI), que foram envolvidas por duas florestas nacionais – as do Amazonas e de Roraima –

e pelo Parque Nacional do Pico da Neblina, já existente.

As áreas indígenas demarcadas, que totalizavam 2.435.215 hectares, foram as seguintes: Uauaris, Uaiacás, Surucucu, Cutatba, Palimiu-There, Ericó, Acapural, Mucajaf, Jundiá, Catrimani, Demini, Tootobi, Gurupira, Ajuricaba, Marari, Marauiá, Naturacá, Cauabori, Apuí. Em termos de extensão de áreas indígenas reservadas por habitante, a decisão governamental variava de cento e quinze hectares, na AI Uauaris a quinhentos e cinquenta e quatro hectares, na AI Apuí, por índio.

A demarcação das dezenove áreas reservadas Ianomami atendiam perfeitamente às disposições contidas no *caput* e no parágrafo 1º do Art. 231 da Constituição federal, por corresponderem, as terras por eles habitadas em caráter permanente, às utilizadas para suas atividades produtivas e as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos índios e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradição.

Ressalte-se, também, que as florestas e os parques nacionais, cujas áreas totalizavam 6.109.785 hectares,

eram basicamente unidades de preservação ambiental, justapostas às áreas indígenas e tinham a finalidade de assegurar a interação pacífica das diferentes culturas regionais, garantir a preservação de ecossistemas vitais ao equilíbrio ecológico, além de proporcionarem espaços adicionais para uso preferencial dos indígenas.

O mesmo modelo foi adotado com relação às demarcações das áreas indígenas no restante da região abrangida pelo Projeto Calha Norte, No Alto Rio Negro e no Alto Solimões, no Amazonas, regiões habitadas, respectivamente, pelos índios Tucanos e Ticunas foram demarcadas dezesseis áreas reservadas, igualmente denominadas *ilhas*, totalizando 2.630.000 hectares para uma população recenseada de 23.620 índios, assim nominadas: Kuripaco, Cuiairi, Yauretê I e II, Pari-Cachoeira I, II e III, Evaré I e II, Içana, Aiari, Maku, Cubate, Taraçuá, Xiê, Médio Içana. Também na região do Oiapoque, no Amapá, foram demarcadas as áreas indígenas Uacá I e II e Juminá, com uma superfície total de 463.946 hectares. Essas áreas também foram envolvidas por florestas

nacionais, em número de dez, a saber: Xiê, Içana-Aiari, Cuiari, Cubate, Piraiauará, Taracuaá II, Uruçu, Içana, Pari-Cachoeira I e II.

Entretanto, as demarcações dessas outras áreas indígenas, na faixa de fronteira não foram anuladas pelo governo Collor, como aconteceu com as da região Ianomami. Nessa, pressões externas determinaram a anulação da demarcação anterior e a realização de uma nova que passou a englobar

e que lhe antecederia. Foi do conhecimento público também que o próprio Parlamento britânico, enviara ao Brasil o Deputado John Batle, para comunicar a preocupação do Governo inglês com a situação Ianomami.

A nova demarcação da área Ianomami, que muito polêmica provocou na sociedade brasileira, não foi acompanhada de disposições reguladoras e de critérios de utilização e de ocupação, exigidos por se tratar de terras

sáveis à segurança do território nacional e opinar sobre o seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo, desde já fica ressaltado que, oportunamente, quando se fizer necessário deliberar sobre o uso das terras em processo de demarcação, aquele colegiado deverá ser ouvido, por proposta deste Ministério ao Exmo. Sr. Presidente da República.

Ao que parece, a pressa em realizar a nova demarcação das terras Ianomami – que alguém poderia presumir fosse devido à carência de tempo e/ou à inconveniência de uma consulta aos membros do Conselho de Defesa Nacional, em face das pressões externas – fez inverter a seqüência das ações, já que a aprovação da proposta da FUNAI deveria ser posterior à audiência do Conselho de Defesa Nacional, a cujo colegiado caberia propor os critérios e condições de utilização daquela região da faixa de fronteira, condicionando, assim, a essa deliberação, a própria demarcação daquelas terras indígenas. Entretanto, até hoje, o Con-

A nova demarcação da área Ianomami, não foi acompanhada de disposições reguladoras e de critérios de utilização e de ocupação, exigidos por se tratar de terras situadas na faixa de fronteira, que deveriam ser propostos pelo Conselho de Defesa.

toda a área há muito pretendida pelos antropólogos Alcida Ramos, Albert Bruce e Cláudia Andujar. Esta última, austríaca ou suíça, está no Brasil, desde o início da década de 70, lutando por essa demarcação.

Na ocasião, foi muito noticiado que Organizações Não-Governamentais, sediadas em Londres, ameaçaram boicotar a Conferência Rio-92, caso a demarcação da área Ianomami não fosse assinada antes da reunião mundial, de 12 de dezembro de 1991, em Paris, a ser presidida por François Mitterrand

situadas na faixa de fronteira, que deveriam ser propostos pelo Conselho de Defesa, de forma a atender às referidas salvaguardas. O Ministro da Justiça, porém, no item do despacho em que aprova a nova demarcação, proposta pela FUNAI no Processo nº 1.822/91, faz a seguinte consideração: *tendo em vista o disposto no Art. 91, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece ser da competência do Conselho de Defesa Nacional propor critérios e condições de utilização de áreas indispen-*

selho de Defesa Nacional não foi ouvido a respeito.

Creio que já é tempo de se discutir amplamente a questão demarcatória das terras indígenas na faixa de fronteira. E, no âmbito dessa discussão, deve-se rever a demarcação das terras habitadas pelos Ianomami. É fundamental, nessa ocasião, uma adequada avaliação das considerações político-estratégicas necessárias à permanente garantia da integridade do território brasileiro e da soberania nacional, na região de fronteira, seguida da correta observância dos preceitos constitucionais que regulam a questão.

O índio, como qualquer ser humano, é atraído pela civilização, especialmente pelas utilidades que facilitam a sua sobrevivência. Em contrapartida, despreparado para adaptar-se à nova convivência com a civilização e os seus agentes, acaba sucumbindo sob suas mazelas e ganâncias.

Na Amazônia, os agentes são principalmente os madeireiros e os garimpeiros. Os primeiros costumam angariar as simpatias dos Tuxáus e, com o apoio dos mesmos, que são praticamente os únicos beneficiados, exploram as ricas florestas existentes em suas reservas, extraindo em proveito próprio as madeiras-

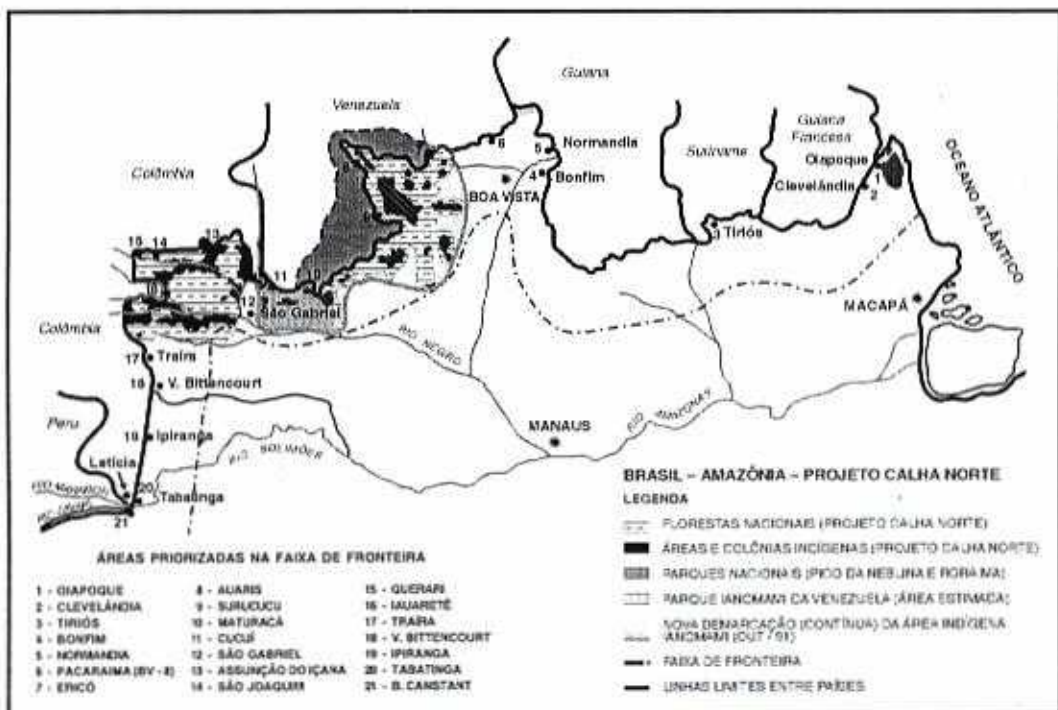
de-lei, com a omissão ou a conivência de funcionários da FUNAI. Isto, vem ocorrendo, desde há muito nas áreas reservadas ao sul do Solimões-Amazonas. Muito se tem noticiado sobre a venda de madeiras pelos Caiapós, no Pará. Atualmente, está em foco a devastação das florestas existentes nas reservas indígenas do Alto Javari e os grandes contrabandos de madeiras-de-lei que saem daquela região. Já os garimpeiros buscam a simpatia de toda a população indígena na área onde operam, levando com mais velocidade o impacto da civilização e, com isso, provocando o choque de culturas e transmitindo as doenças do homem branco ao índio organicamente indefeso.

No caso dos índios Ianomami, atualmente, pode-se afirmar que o isolamento já foi rompido em muitas aldeias, em face do contato semipermanente com centenas, senão milhares, de garimpeiros, aos quais os índios vão buscar de canoa ou a pé, para junto de si. Vários são os grupos indígenas que os apoiam e deles dependem, apesar das diferenças culturais, dos atritos e dos males conseqüentes desse contato.

Inúmeras vezes, desde a implantação do Projeto Calha Norte, o Governo federal tem

envidado esforços para a retirada dos garimpeiros das terras habitadas pelos Ianomami, através de operações bem planejadas, em que são empregados, inclusive, tropas do Exército e meios da Força Aérea. Em 1987, os garimpeiros invadiram as terras indígenas em Paapiú e Catrimani, sendo expulsos através de ações do Exército e da Aeronáutica. Meses após, retornaram à mesma região e, dessa vez, as ações do Governo foram dificultadas em face de uma liminar concedida pela Justiça Federal, assegurando o abastecimento dos garimpos, em Roraima, por meios aéreos. Em setembro de 1988, após atos de incitamento por parte das lideranças dos sindicatos dos garimpeiros, constatava-se a invasão maciça das terras habitadas pelos Ianomami, a partir de Paapiú, em Roraima. Noticiava-se que haviam entrado na região cerca de 45 mil garimpeiros. Segundo suas lideranças, tal movimento visava a caracterizar uma situação de fato, de ocupação daquela área pelos garimpeiros, antes da promulgação da nova Constituição federal.

O Governo Central resolveu então acelerar o processo de demarcação de áreas indígenas reservadas, a fim de assegurar instrumentos legais



para a retirada dos invasores. Em fevereiro de 1989, logo após a homologação da demarcação das dezenove áreas Ianomami, os garimpeiros invadem o Parque do Pico da Neblina, mas são de lá retirados por ação do Exército, com o apoio da Aeronáutica e a participação do IBAMA e da FUNAI. Simultaneamente, com a elaboração de planejamentos e a execução da operação conseqüente, foram retirados os 45 mil garimpeiros que ainda se encontravam nas áreas indígenas e na floresta nacional de Roraima. Como se tem constatado nos anos que se seguiram, os garimpeiros

retornam sistematicamente à região, após o término dessas operações e o cessar da estação chuvosa, criando inclusive atritos na fronteira Brasil-Venezuela, com repercussões nas relações diplomáticas entre os dois países.

Ao que parece, os fatos vêm caracterizando certa irreversibilidade de um processo de aculturação detonado sem que se tenha encontrado uma solução que venha efetivamente proteger os grupos Ianomami do contato sistemático com os garimpeiros. Esses fatos e os demais já citados, nos quais se caracteriza a exploração dos

grupos indígenas pela ganância do homem civilizado, evidenciam a necessidade de se discutir amplamente a atual política indigenista, sem timidez, radicalismo ou posições preconcebidas e irredutíveis.

Esta proposta, certamente, deverá provocar muitas reações em face da existência de pontos de vistas bastante conflitantes entre grupos de estudiosos e entidades envolvidas com a questão indígena. Porém, é necessário que tanto o Governo como a sociedade brasileira discutam-na e enfrentem esse desafio de uma vez.